## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

	O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	raço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte
	TÍTULO II
	DO CONDENADO E DO INTERNADO
	CAPÍTULO III
	DO TRABALHO
	Seção I Disposições Gerais
humana, to	Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade erá finalidade educativa e produtiva.  § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à
segurança Trabalho.	e à higiene. § 2° O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do
	Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não er inferior a três quartos do salário mínimo.  § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:  a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados
judicialme	ente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do
condenado anteriores.	o, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras
constituiçã posto em l	§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para ão do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando iberdade.